



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	254/2024
PROCESSO Nº	2017/81/43194
RECORRENTE:	MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI
ADVOGADO:	JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA – OAB/AC 4.179
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO REGISTRADA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. MULTA ACESSÓRIA.

1. É vedada utilizar, guardar ou manter no estabelecimento equipamento ou máquina de débito ou crédito registrada em nome de terceira pessoa, conforme inteligência do art. 61, inciso VIII, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
2. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.
3. Assim, correta e legal é a aplicação da multa acessória, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Máira Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA
BRASIL:52375382
234

Digitally signed by WILLIAN
DA SILVA
BRASIL:52375382234
Date: 2025.01.22 18:31:31
-05'00'

Willian da Silva Brasil
Presidente

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

Documento assinado digitalmente



MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 04/02/2025 12:37:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA:62397583291

Assinado de forma digital por
LUIS RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Dados: 2025.01.30 13:57:09 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/43194 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M C L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS

RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária

PROCURADOR DO ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

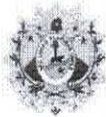
Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **M C L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 551/2019 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 80/84), a qual acolheu o Parecer nº 634/2019 (fls. 75/79) do Departamento de Assessoramento Tributário nos autos do Processo Tributário Administrativo 2017/81/43194, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação com a consequente manutenção do Auto de Infração 10220/2017, lavrado em 18/12/2017, o qual impôs multa por descumprimento de obrigação acessória por uso de máquina de cartão de débito/crédito sendo de propriedade e autorizada a estabelecimento diverso na data de 28/10/2017.

A reclamante exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.¹

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela reclamante, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) ausência de fundamentação da Decisão DIAT 551/2019 capaz de convalidar o vício formal pela não indicação do “enquadramento correto da infração”;
- b) não identificação correta do sujeito passivo por descumprimento da obrigação

¹ Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

acessória, pois, a reclamante entende que não infringiu regra tributária alguma e que não fora identificado o real proprietário da máquina de débito/crédito utilizada para recebimento de operações de venda no estabelecimento onde ocorrera a possível infração;

- c) que a máquina de débito/crédito é de propriedade da empresa matriz, fato que apenas confirma uma transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo proprietário;

Por tais situações descritas, a reclamante aduz que não fora oportunizada em sua amplitude total a chance de contrapor a exação fiscal, prejudicado estaria seu direito a ampla defesa tendo em vista não constar na imposição fiscal questionada todos os elementos ou elemento primordial para sua impugnação que tal afirmação decorre da incorreta ou inexistência da indicação do impositivo legal infringido (enquadramento da infração).

Seguindo, após apresentada a defesa administrativa contra a exação fiscal externada com a lavratura do Auto de Infração 10220, temos a análise recursal de primeira instância proferindo juízo sobre a impugnação apresentada.

Exarada a Decisão DIAT 551/2019 que confirmou como correta a constituição do auto de infração impugnado por obediência e atenção aos normativos legais, e, de forma resumida depreendemos a base de sua fundamentação:

- d) observância dos requisitos de validade e eficácia da exação fiscal à vista do previsto no art. 19 do Decreto 462/1987;
- e) correta identificação do sujeito passivo e local da ocorrência da infração na medida que observada a “autonomia” de cada estabelecimento para fins de determinação do agente cuja ação ou omissão incorra em não cumprimento de suas obrigações tributárias (principal ou acessória).

Lei 5.172/1966 – CTN

(...)

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

- f) correta indicação da penalidade aplicada por força de mandamento legal;
- g) regularmente cientificado do ato infracional e, dessa forma, conhecedor do inteiro teor da exação e exercido o direito de defesa com base nos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa, que o exercendo perfeitamente tentou esclarecer e justificar sua ação no melhor de seu interesse alegando tudo que julgou ser relevante para sua defesa.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 071/2021 (fls. 111/118), opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão DIAT nº 551/2019 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INADIMPLEMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. FILIAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 14 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/02/2025 12:11:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/43194 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: M C L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Thiago Torres Almeida
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

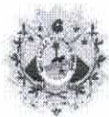
VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **M C L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 551/2019 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 80/84), a qual acolheu o Parecer nº 634/2019 (fls. 75/79) do Departamento de Assessoramento Tributário nos autos do Processo Tributário Administrativo 2017/81/43194, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação referente ao Auto de Infração 10220/2017.

No caso presente, **conheço do Recurso Voluntário** (fl. 87/95), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela recorrente, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) ausência de fundamentação da Decisão DIAT 551/2019 capaz de convalidar o vício formal pela não indicação do “enquadramento correto da infração”;
- b) não identificação correta do sujeito passivo por descumprimento da obrigação acessória, pois, a recorrente entende que não infringiu regra tributária alguma e que não fora identificado o real proprietário da máquina de débito/crédito utilizada para recebimento de operações de venda no estabelecimento onde ocorrera a possível infração;
- c) que a máquina de débito/crédito é de propriedade da empresa matriz, fato que apenas confirma uma transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo proprietário;



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Por tais situações descritas, a recorrente aduz que não fora prejudicada em sua amplitude total o seu direito a ampla defesa para contrapor a exação fiscal externa pelo auto de infração em epígrafe, tendo em vista não constar na imposição fiscal questionada todos os elementos ou elemento primordial para sua impugnação que tal afirmação decorre da incorreta ou inexistência da indicação do impositivo legal infringido (enquadramento da infração).

Estabelecidos os pontos primordiais que fundamentam a impugnação apresentada, passemos a abordá-los de forma objetiva:

1. **Ausência de fundamentação na Decisão DIAT 551/2019** – a referida decisão está fundamentada na legislação tributária pertinente, ou seja, avaliou os aspectos formais do auto de infração impugnado (AINF 10.220) conforme os requisitos contidos no art. 19 do Dec. 462/1987, a necessária intimação para tomada do conhecimento da exação fiscal e, dessa forma, iniciar regularmente o processo administrativo fiscal, citamos o art. 20 e art. 26 ambos do Dec. 462/1987;

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,

VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

- 1.1. estes normativos, estabelecem e determinam o correto início da fase da fase litigiosa, pois, para que o contribuinte possa se pronunciar em relação a qualquer exigência de cumprimento de obrigação tributária (principal ou acessória) deve ter o conhecimento da infração contra si imputada.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

1.2. cientificado e intimado a se manifestar o contribuinte caso se insurja contra o lançamento efetuado pelo Fisco, tem o direito de impugnar a exação fiscal trazendo em sua defesa argumentos e elementos de prova legalmente aceitos.

1.3. a Decisão 551/2019 tem, após análise do caso, o seguinte conteúdo:

Denota-se, portanto, que o procedimento administrativo que resultou no lançamento de ofício para a aplicação da penalidade pecuniária (multa) exigida no Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.220/2017 obedeceu a todos os requisitos de validade e eficácia (art. 19 do Decreto nº 462/87), não se vislumbrando qualquer vício ou nulidade. Ademais, a responsabilidade atribuída ao contribuinte ora impugnante pela prática da infração à legislação tributária restou sobejamente demonstrada pelo arcabouço probatório reunido nos autos, razão pela qual, o auto de infração hostilizado deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, como consectário lógico e inafastável da sua legítima formação.

Dessa feita, também, temos por relevante o seguinte argumento da impugnante: ¹

Sem o elemento constitutivo da infração não há como penalizar.

Nos casos de inconsistência ou erro do auto, faz-se necessário seu cancelamento, e sendo o caso a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios que maculam o primeiro.

Verificou-se que no Auto de Infração questionado no campo designado para informar o “Enquadramento legal da infração” está incorretamente consignado o enquadramento da penalidade, vejamos:

¹ Página 92 dos autos.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

		GOVERNO DO ESTADO DO ACRE Secretaria de Estado da Fazenda Diretoria de Administração Tributária Auto de infração e notificação fiscal		 Modelo: 2 Série: 01 Número: 10.220 Data de impressão: 18 de Dezembro de 2017 Processo: 43194/2017	
Contribuinte					
Identificação		Razão Social		Número CNPJ	
MCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI		MCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI		07.403.064/0004-25	
Endereço		Logradouro (Rua, Avenida, Estrada etc.)		Inscrição Estadual	
CEARA		CEARA		01.027.999/003-81	
Cidade		Município		UF	
120040-1		RIO BRANCO		AC	
Cidade-Estado		Atividade Econômica		Telefone	
47.22-6/01		Comércio varejista de carnes - açougues		32.24.0417	
Local onde foi lavrada					
RIO BRANCO, 18 de Dezembro de 2017 às 10:46					
Unidade Fiscal				Tributo	
FISCALIZAÇÃO VOLANTE				ICMS	
Anexo legal					
Descrição do fato gerador de obrigação tributária					
LÍZAR NAQUINA DE DÉBITO OU CREDITO REGISTRADA PARA PESSOA OU ESTABELECIMENTO DIVERSO.					
Enquadramento legal da infração					
ART. 61, VIII, 6º; DA LEI COMPLEMENTAR 55/97 (ATUALIZADA PELA LC 323/16).					
Enquadramento legal da penalidade					
ART. 61, VIII, 6º; DA LEI COMPLEMENTAR 55/97 (ATUALIZADA PELA LC 323/16).					
Composição do débito fiscal					
Principal (R\$)		Juros Moratórios (R\$)		Multa Moratória (R\$)	
0,00		0,00		0,00	
				Penalidade Pecuniária (R\$)	
				6.000,00	
				Total (R\$)	
				6.000,00	

A partir desta constatação, tem-se por obrigatório verificar na legislação e jurisprudência como responder a esta argumentação e, se for o caso, o correto procedimento a ser realizado.

Tendo em vista que a impugnante reverbera pela nulidade da exação fiscal em análise, vejamos como trata esse aspecto o Dec. 462/1987:

Art. 185. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes; e,
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 186. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das enumeradas no artigo anterior, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe tenha dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. (grifo nosso)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Essa temática vem sendo debatida nos tribunais, e, como alegado pela impugnante, especificamente, quanto ao equívoco relacionado a incorreta indicação do enquadramento da infração, temos por bem ponderar dois aspectos: 1) a alegação de que se não há elemento constitutivo não há o que penalizar; 2) a incorreção ou incompleta indicação do dispositivo descumprido não significa impossibilidade de responsabilização.

Em relação ao primeiro ponto, a legislação prevê como fato gerador do ICMS os valores referentes a operações pagas através de máquinas de cartão de débito ou crédito encontrados no estabelecimento autorizados por terceiros mesmo que pertencente a outro estabelecimento da mesma empresa.

A situação resta devidamente comprovada e descrita pelos agentes fiscais no Termo Circunstanciado que compõe o AINF 10220/2017, conduta a qual a própria impugnante não refuta sua ocorrência, mas, em sua defesa, tenta demonstrar que não seria uma conduta faltosa. Assim, a vista da legislação trazemos o seguinte normativo:

Dec. 08/1998 – RICMS/AC

(...)

Art. 4º **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto** no momento:

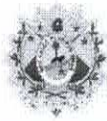
(...)

§ 10. **Consideram-se como decorrente de operação ou prestação tributada realizada pelo contribuinte os valores registrados nos seguintes equipamentos, porventura encontrados em seu estabelecimento e autorizados para terceiros, ainda que para outro estabelecimento da mesma empresa:**

(...)

II - Point ofSale (POS) e demais **equipamentos destinados ao registro de operação ou prestação paga com cartão de crédito ou débito.**

Quanto ao fato de ocorrer a incorreta ou incompleta indicação do enquadramento da infração, entendemos que para além do que determina o art. 186 do Dec. 462/1987² a jurisprudência já aborda a questão definindo quais elementos devem estar presentes a fim de que se possa determinar nulidade processual, no caso em tela do auto de infração questionado.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Não há nulidade se no auto de infração constarem elementos suficientes para determinação do sujeito passivo, descumprimento de obrigação tributária (fato gerador/matéria tributária), local da operação e valoração do imposto devido e/ou penalidade aplicável, senão vejamos:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança – ICMS – Pretensão de suspensão da exigibilidade do débito tributário – Ordem denegada - Pretensão de reforma – Impossibilidade - Nulidade do AIIM e da CDA dele decorrente, face à errônea capitulação legal da multa punitiva – Inadmissibilidade - **Contribuinte que se defende dos fatos a ele imputados - Impetrante que exerceu sem qualquer prejuízo sua defesa administrativa**, parcialmente acolhida - Possibilidade de retificação e substituição da CDA no caso em apreço - **Inexistência do alegado vício insanável** – Precedentes - Ofensa a direito líquido e certo não caracterizada - Não provimento do recurso.

(TJ-SP - APL: 10172337720138260053 SP 1017233-77.2013.8.26.0053, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 20/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2014)³

A empresa autuada entendeu perfeitamente a circunstância fática posta pelo fisco acreano e, mesmo podendo surgir alguma possível dúvida, a fim de asseverar tal fato trazemos a seguir jurisprudências sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. **1. O contribuinte defende-se dos fatos narrados no auto de infração e não da capitulação legal, a qual, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa.** 2. Não foi alegado em sede recursal qualquer vício material no auto, limitando-se o Apelante a discorrer que o Juízo a quo deixou de examinar questões

³ Fonte: Portal de Serviços e-SAJ.

[https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017233-77.2013&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=1017233-77.2013.8.26.0053&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=17)

[conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017233-77.2013&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=1017233-](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017233-77.2013&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=1017233-77.2013.8.26.0053&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=17)

[77.2013.8.26.0053&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017233-77.2013&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=1017233-77.2013.8.26.0053&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=17)
[cdDocumento=17](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017233-77.2013&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=1017233-77.2013.8.26.0053&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=17)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

importantes relacionadas com a imputada omissão de receita, no que concerne aos valores com os quais adquiriu os bens que foram considerados patrimônio a descoberto. Não se desincumbiu o Apelante, pois, de impugnar especificadamente os itens da sentença que versaram sobre o assunto. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 31138 MG 0031138-95.2002.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/07/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.932 de 20/07/2012) ⁴

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO. 4ª TURMA.

ACÓRDÃO Nº 16-11886 de 07 de Dezembro de 2006.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal.

EMENTA: NULIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL E CAPITULAÇÃO LEGAL INCOMPLETA NOS TERMOS DE VERIFICAÇÃO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

1. O erro no ano do RIR, no Termo de Verificação, sanado desde o início pela boa descrição dos fatos e pela correta capitulação legal no auto de infração não resulta em vício formal, especialmente quando a impugnante compreendeu os fatos descritos e as infrações que lhe foram imputadas. **2. A capitulação legal de um auto de infração abrange os dispositivos citados ou transcritos no Termo de Verificação, de forma que a capitulação incompleta ao final do Termo não resulta em vício formal, sobretudo quando a impugnante compreendeu os fatos descritos, as infrações imputadas e o cálculo da exigência.** NULIDADE. DUAS PENALIDADES EM RAZÃO DA MESMA INFRAÇÃO. Aplicação de duas penalidades pela mesma infração não dá causa à declaração de nulidade. NULIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE A MULTA REGULAMENTAR E O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A aplicação de multa regulamentar faz parte da ação Fiscal, não impedindo o lançamento de ofício. PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. 1. Não é necessária perícia ou diligência para apurar um valor de receita bruta descontado do custo de aquisição, supostamente em conformidade com o princípio da equidade, pois a receita bruta é definida pela legislação tributária, o que torna inaplicável tal princípio. 2. Não é necessária perícia ou diligência para efetuar exame de provas. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. Não demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna desses documentos, por motivo de força maior, não serão examinadas as provas juntadas após a impugnação. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTAS.

⁴ [00311389520024013800_3.doc](https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Ffarquivo.trf1.jus.br%2FAGText%2F2002%2F0031100%2F00311389520024013800_3.doc&wdOrigin=BROWSELINK). https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Ffarquivo.trf1.jus.br%2FAGText%2F2002%2F0031100%2F00311389520024013800_3.doc&wdOrigin=BROWSELINK



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

JUROS. A instância administrativa não examina alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Ano-calendário: : 01/01/1998 a 31/12/1998

[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-rs?d=DECW&f=G&l=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-rs?d=DECW&f=G&l=20&n=DTPE&p=31&r=616&s1=DRJ/SPOI&s2=4&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm)

[20&n=DTPE&p=31&r=616&s1=DRJ/SPOI&s2=4&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-rs?d=DECW&f=G&l=20&n=DTPE&p=31&r=616&s1=DRJ/SPOI&s2=4&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm)

2. **Da correta identificação do sujeito passivo** – tal aspecto tem por termo o contido na alínea “a” do inc. I do art. 21 que determina o local para fins de cobrança do imposto e o sujeito passivo, e, soma-se ainda, quanto a estabelecer quem é o contribuinte o estabelecido no art. 22 e caput e inc. II do art. 23, todos da Lei Complementar 55/1997. Por tais elementos estarem corretamente presentes no próprio Auto de Infração 10.220, destacamos:

Art. 21. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

a) **o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;**

(...)

Art. 22. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 23. Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)


II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(grifos nossos)

Em relação a este aspecto, não há outras informações que possam melhor destacar a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária infringida conforme consta no auto de infração em destaque.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

 GOVERNO DO ESTADO DO ACRE Secretaria de Estado da Fazenda Diretoria de Administração Tributária Auto de infração e notificação fiscal	Modelo	Série	Número
	2	01	10.220
	Data de impressão: 16 de Dezembro de 2017		
Processo			43194/2017
Contribuinte			
Identificação		Nº do CNPJ	Inscrição Estadual
Razão Social MCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI		07.403.064/0004-25	01.027.999/003-81
Endereço		Número	
Logradouro (Rua, Avenida, Estrada etc.) CEARA		3917	
Cod. Município	Município	UF	Telefone
120040-1	RIO BRANCO	AC	3234-0417
Cod. At. Econ.	Atividade econômica		
47.22-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues		

3. a própria impugnante esclarece a quem pertence a máquina de débito/crédito utilizada no estabelecimento autuado e que a situação que fundamentou a exação fiscal não teria razão de existência, senão vejamos o trecho da peça impugnatória:⁵

A máquina (débito e crédito) utilizada na empresa autuada, pertence a empresa matriz, o que constitui mera transferência de mercadoria dentro da mesma titularidade, portanto, ausente a incidência da penalidade em questão, além do que inexistiu sonegação ou qualquer meio que pudesse impedir o Fisco de receber os valores que lhe são devidos pelas operações realizadas.

Tal entendimento, não poderia ser adotado, caso a máquina de cartões de débito e crédito, fossem de terceiros, pertencente a estabelecimento de diversa titularidade da empresa autuada (que não fosse matriz e/ou filial), no entanto, isso não ocorreu no presente caso, o que afasta a incidência do disposto no art. 61, VIII, "G", da Lei Complementar nº. 55/97.

Inicialmente, temos por bem citar que a legislação do ICMS é clara quanto a individualização do sujeito passivo quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias (principal e acessórias), assim, indicamos o seguinte dispositivo para leitura:

⁵ Defesa administrativa, página 92 dos autos.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Lei Complementar Estadual 55/1997

(...)

Art. 23. Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Dec. 08/1998

(...)

Art. 119. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, depósito, agência ou representantes, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

Sobre a matéria destacada temos por objetivo apenas demonstrar que há o reconhecimento da autonomia dos estabelecimentos em relação ao ICMS mesmo que do mesmo proprietário. Nesse sentido, o STJ em julgado mais recente assentou o seguinte entendimento:⁶

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com

⁶ Fonte: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=100396073&tipo=5&nreg=201800999137&dt=20190912&formato=PDF&salvar=false>



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

No entendimento deste Julgador, a falha em relação a correta indicação do enquadramento legal da infração fora superada por toda a argumentação apresentada através da defesa administrativa na qual o contribuinte impugnante apresentou todas as razões que achou de seu melhor interesse contrapondo a exaustão, conforme seu enfoque sobre a situação descrita no Auto de Infração 10220.

Porém, não resta dúvida que o enquadramento legal da infração consignado no Auto de Infração 10220 está incorreto, porém, na humilde opinião deste Julgador, está esclarecido e confirmado o fato gerador da obrigação principal (inc. II, § 10º do art. 4º da Lei Complementar Estadual 55/1997) estaria sendo descumprida justamente pela ocorrência do descumprimento da obrigação acessória (alínea “g” do inc. VII do art. 61 da LCE 55/1997). Ou seja, a receita auferida conforme registro de venda e seu respectivo recebimento tem como vendedor estabelecimento diverso (pág. 04/05).

Nesse sentido, por consequência, a recorrente descumpre a legislação tributária do ICMS ao não emitir o devido documento fiscal correspondente à venda de mercadoria efetivamente ocorrida na sua sede (estabelecimento filial).

A situação descrita no Termo Circunstanciado é justamente o que aconteceu e de pleno conhecimento da recorrente. O mesmo ordenamento anteriormente destacado impõe que é obrigação acessória do contribuinte emitir o documento fiscal válido e correspondente a cada operação que realizar, senão vejamos:

LCE 55/1997

(...)

Art. 47. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

(...)

IV - emitir os documentos fiscais relativos à operação ou prestação que realizar;

Neste aspecto, embora não tenha sido explorado com maior profundidade, o recorrente em sua impugnação aduz o seguinte: ⁸

⁸ Página 13 dos autos (peça impugnatória recebida em 02/03/2018).



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

É totalmente inconsistente o auto de infração que contem os vícios ora apresentados os quais são requisitos de validade do auto de infração, sob pena de inviabilizar o contraditório e a ampla defesa, bem como impõe o imediato arquivamento do auto de infração.

Sem o elemento constitutivo da infração não há como penalizar.

Nenhum artigo de sanção foi apontado adequadamente, o que nulifica todo o procedimento por ausência da formalidade legal. Repita-se que o auto de infração deve obedecer tanto ao princípio da legalidade, quando ao princípio do devido processo legal, o que conforme restou demonstrado, não foram devidamente observados.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente trouxe a tese de ocorrência de erro formal ofertada na impugnação do Auto de Infração 10220, mas, para além disso, teve o correto entendimento quanto ao ato infracional cometido vindo a defender-se exatamente da circunstância efetivamente descrita no Termo Circunstanciado: uso de máquina de débito/crédito autorizada e de propriedade de estabelecimento diverso.

A princípio não é demonstrado pela parte recorrente que houve prejuízo à sua defesa administrativa, tendo em vista que entendeu exatamente qual a situação descrita no Termo Circunstanciado do auto de infração questionado. E, nesse sentido, apresentamos o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXAMBU - NÃO ATENDIMENTO PELO PREFEITO - CONDUTA REITERADA - ATO ÍMPROBO - CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. -O prazo de 15 (quinze) dias para o Chefe do Executivo local prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal como estabelece o § 1º do art. 34, XVII, da Lei Orgânica do Município de Caxambu é irrelevante para o deslinde da controvérsia, quando se discute a própria ausência de informações. -**Não há que se falar em nulidade da sentença, quando consignado de forma clara os motivos de convencimento do julgador, sobretudo quando observados o contraditório e a ampla defesa e, diante da ausência de demonstração do prejuízo à parte.** - Nos termos da Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que concedam, apliquem ou



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.**

4. **A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.**

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). **DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.** 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. **O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.**



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

(...)

(STJ - AgInt no AREsp: 1286122 DF 2018/0099913-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2019).

Em relação aos quesitos postos em contraponto à exação fiscal externa no AINF 10.220, o contribuinte apenas demonstrou sua irresignação não tendo sua argumentação força para reprová-la fundamentada na peça fiscal impugnada.

A recorrente ofertou defesa administrativa de forma que em nada fora dificultado o exercício do contraditório e ampla defesa externando o seu entendimento quanto ao fato narrado no Auto de Infração 10220, assim, observando que tais princípios constitucionais foram obedecidos, destacamos os normativos seguintes:

Dec. 462/1987

(...)

Art. 11. É garantida ao contribuinte ampla defesa administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

(...)

Art. 27. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, na forma do item V, do artigo 19, poderá o contribuinte ou seu representante legal apresentar defesa administrativa na forma de reclamação, com efeito suspensivo.

(...)

Art. 30. Na defesa, o Contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos. (grifos nossos)

A recorrente exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.⁷

Para além destes aspectos iniciais abordados, ainda resta extirpar qualquer dúvida em relação aos elementos essenciais do Auto de Infração conforme estabelecido no art. 19 do Dec. 462/1987.

⁷ Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

mantenham benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003 (art. 10-A); e d) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). - Considerando que o ex-prefeito Municipal de Caxambu deixou de atender às solicitações de informações requeridas pela Câmara Municipal, com fulcro nos arts. 34, XVII e 74, XVIII da Lei Orgânica local, forçoso reconhecer a prática de ato de improbidade consubstanciado na violação aos princípios da Administração Pública, a que alude o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e, por conseguinte, a manutenção da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0155.14.002531-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgamento: 19/03/2019, publicação: 03/04/2019) – destaques nossos.

Este julgador entende que neste aspecto em particular, não há razão recursal elementar capaz de fundamentar a reforma da decisão recorrida, e, portanto, se impõe a manutenção do auto de infração questionado, tudo conforme argumentação consignada na defesa administrativa apresentada pelo recorrente onde não está caracterizado a inviabilidade de direito de defesa e contraditório (situação essencial para anulação do auto de infração). Assim, apresentamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSO 13864.720165/2016-59 ACÓRDÃO 9101-007.184 – CSRF/1ª TURMA SESSÃO DE 2 de outubro de 2024 RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECORRENTE FAZENDA NACIONAL RECORRIDA ND CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2011 NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL. Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. **O procedimento para sanear o erro incorrido na atividade de lançamento implicaria identificação da própria matéria tributável**, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo, que não constavam do primeiro lançamento. **A ausência desses elementos configura vício grave**, não só porque dizem respeito à própria essência da relação jurídicotributária, **mas também porque inviabilizam o**



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

direito de defesa e do contraditório. Não cabe falar em convalidação do ato de lançamento se está havendo inovação na parte substancial desse ato. Além disso, o Decreto nº 70.235/72, em seus artigos 59 e 60, deixa bastante claro que não cabe saneamento de vício (para fins de convalidação do ato) nos casos de nulidade por preterição do direito de defesa. Não há como reconhecer a ocorrência de vício formal. A regra do art. 173, II, do CTN não é aplicável à situação sob exame para fins de alongar o prazo decadencial em favor do Fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desse modo, ratifico o assentado na decisão DIAT 571/2019, e, nesse sentido, embora seja relevante a alegação do contribuinte, firmo entendimento para que seja mantido o Auto de Infração 10220 devido a inoccorrência de vício formal.

Ante o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/02/2025 12:21:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular